



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10840.001778/2003-59
Recurso n°	137.131 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	302-39.218
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	HELI C. LOPES & LOPES LTDA. ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: SIMPLES – INCLUSÃO RETROATIVA – REGULARIDADE FISCAL.

Comprovada, mediante apresentação de documentação idônea e jamais contestada pela Fiscalização, a quitação do débito inscrito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), antes mesmo do prazo outorgado para apresentação de peça impugnatória, deve o contribuinte ser mantido no SIMPLES, desde a data do início do efeito de sua opção pelo sistema.

De acordo com o art. 21, do Decreto n° 70.235/70 (aplicável ao caso por força do parágrafo 3°, do art. 15 da Lei n° 9.317/96), o contribuinte pode impugnar ou cumprir a exigência. Ora, os dispositivos da legislação tributária não devem ser interpretados pela Administração em seu desfavor, ou seja, se ela própria permite um prazo para impugnação, com mais razão deve permitir que nesse mesmo prazo o contribuinte liquide seus débitos (que é a atividade-fim da Receita Federal), em homenagem ao princípio da prevalência do interesse público, que no caso é a arrecadação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto os termos do relatório elaborado pela primeira instância de julgamento, os quais leio em Sessão:

“A empresa acima identificada ingressou, em 28/05/2003, com a petição de fl. 01 requerendo a sua inscrição no Simples com data retroativa a 01/01/1997

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, por meio do despacho decisório de fl. 36, indeferiu o pedido formulado ao argumento de que a empresa possui débitos inscritos em dívida ativa da União. Fundamentou-se na Lei n.º 9.317, de 1996, art. 9.º, XV.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 20/01/2006, a manifestação de fl.26 alegando que quando do protocolo do “Termo de Opção”, em 01/04/1997, não era de seu conhecimento a existência de débito e, em razão do recolhimento nesta data e do pequeno valor do débito, bem assim da necessidade do enquadramento no Simples, requer que seja proferida decisão favorável a fim de dar continuidade à empresa. Juntou cópia do Darf-PGFN e do Termo de Opção (fls. 42/43).”

Mediante Acórdão lavrado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, a solicitação da Interessada foi indeferida. A decisão pode ser resumida pela transcrição de dois dos seus parágrafos:

“No caso, a pesquisa de fl. 35 demonstra a existência de uma inscrição em dívida ativa da União, feita em 17/11/1995, cujo débito não foi contestado tanto que a contribuinte efetuou o recolhimento em 19/01/2006, no valor total de R\$ 222,78.

Não obstante as alegações da contribuinte de ser de pequena monta o valor do débito e da importância de ser incluída no Simples, não pode o julgador administrativo deixar de aplicar a lei e, conforme visto, a legislação impede as empresas de ingressarem no Simples quando possuem débito inscrito em dívida ativa de exigibilidade não esteja suspensa. Entretanto, uma vez sanada a irregularidade, ela pode novamente solicitar a sua inscrição no Simples com efeito a partir de primeiro dia do ano seguinte ao da regularização da pendência”

Ciente da decisão supra em 27 de outubro de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 27 de novembro do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada, requer, em síntese, seja autorizada sua inclusão no SIMPLES.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Interessada pode ser mantida no SIMPLES, haja vista que inclusão foi indeferida em decorrência da existência de uma pendência da empresa junto à PGFN.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

Na hipótese em questão, conforme se depreende da leitura da documentação colacionada aos autos, a Interessada apresentou DARF de pagamento do valor inscrito em Dívida Ativa da União, antes mesmo do fim do prazo outorgado para apresentação da peça impugnatória (fls. 38).

É a própria lei instituidora do SIMPLES que determina a aplicação ao caso, da legislação relativa ao processo tributário administrativo (parágrafo 3º, do art. 15 da Lei nº 9.317/96).

Com efeito, o pagamento da pendência se deu 19 de janeiro de 2006, enquanto que o prazo outorgado para apresentação da peça impugnatória se estendia até 5 de fevereiro do mesmo ano (30 dias após a notificação da Interessada, em 5 de janeiro de 2006).

Ora, os dispositivos da legislação tributária não devem ser interpretados pela Administração em seu desfavor, ou seja, se ela própria permite um prazo para impugnação até 5 de janeiro de 2006, com mais razão deve permitir que nesse mesmo prazo o contribuinte liquide seus débitos (que é a atividade-fim da Receita Federal), em homenagem ao princípio da prevalência do interesse público, que no caso é a arrecadação tributária.

Não fora essa a ótica, deve ser enfatizado que a Interessada agiu na conformidade das normas adjetivas que regulam o PAF, extinguindo o procedimento administrativo antes de seu nascedouro.

Interpretar de outra forma, s.m.j., equivaleria a considerar que o contribuinte deveria priorizar a impugnação no prazo, em lugar de quitar seus débitos no mesmo prazo (prevalência da forma sobre a materialidade).

Por derradeiro, verifiquem-se os termos da Nota de “Esclarecimentos à Exclusão do SIMPLES”, emitida pela COSIT e publicada no Boletim Central SRF nº 233, de 14/12/00:

“1 - Pessoa jurídica dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão do Simples - SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando na PGFN, terá direito de permanecer no Simples garantido?”

Sim, dentro do prazo de apresentação da SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PGFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no Simples estará restabelecido, ressalvando-se que no caso de parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.” (sublinhei).

Assim, não tendo sido instaurada a lide, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a Interessada na sistemática do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora